



PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015

Estabelece início, prazo de entrega e a obrigatoriedade da apresentação semestralmente da GFIP-SEFIP para enquadramento do Art. 165 § 12º do CTM – Código Tributário Municipal – LC – Lei Complementar NR. 109/2014.

CELSO ADÃO, COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 43 inciso III e Art (s). 44 e 45 do CTM – LC NR. 109/2014 de 19 de dezembro de 2014,

Considerando os Art (s). 36 e 37 do CTM – LC NR. 109/2014:

Art. 36. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 37. A Administração Pública Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º: Fica obrigado os escritórios de contabilidade devidamente cadastrados no Município de Sinop-MT, a apresentarem semestralmente uma cópia da GFIP-SEFIP que, deverá ser protocolado diretamente na Central do ISSQN.

Parágrafo único: A referida documentação servirá de parâmetro para após a análise efetuada pela Fiscalização Tributária notificar o escritório de contabilidade do valor que deverá ser recolhido de acordo com o Art. 165 § 12.º do CTM – LC NR. 109/2014:

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

§12. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, recolherão o ISSQN em valor fixo mensal, conforme segue:

I – 120 UR's: com até 05 (cinco) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;

II – 150 UR's: de 06 (seis) a 10 (dez) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

- III – 180 UR's: de 11 (onze) a 20 (vinte) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;
- IV – 300 UR's: de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;
- V – 750 UR's: de 31 (trinta e um) a 40 (quarenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;
- VI – 1.500 UR's: de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade;
- VII – 3.000 UR's a partir de 51 (cinquenta e um) profissionais, mais colaboradores, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 2º: O prazo final para a entrega do documento mencionado no Art. 1º desta IN será conforme abaixo:

- I- Excepcionalmente para o primeiro semestre do ano civil do ano de 2015 até **19/02/2015**;
- II- no primeiro semestre do ano civil até o dia **10 (dez) de janeiro** e,
- III- no segundo semestre do ano civil até o dia **10 (dez) de julho**.

§ 1º: A entrega da GFIP-SEFIP dentro do prazo estipulado no inciso I do Art. 2º terá o início do **recolhimento do ISSQN de acordo com o Art. 165, § 12º e seus incisos do CTM LC NR. 109/2014 pela competência fevereiro/2015**.

§ 2º: Exceção para a competência janeiro/2015 com vencimento em 20/02/2015, pois os valores serão lançados com base **no recolhimento da competência dezembro/2014**.

Art. 3º: A não apresentação da documentação mencionada no Art. 1º automaticamente o regime para **recolhimento do ISSQN a partir da competência fevereiro/2015 será: apurado, estimado ou arbitrado** dependendo da avaliação Fiscalização Tributária, através de um Parecer Fiscal, de acordo com os Art (s). 165, 166, 178 e 182 do CTM – LC NR. 109/2014:

I- Apurado:

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 166. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica e em caráter empresarial, diferente de sociedade de profissional liberal, será calculado mensalmente através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

§1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza.



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

§2º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§3º. Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§4º. A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

II- Estimativa

Art. 178. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§2º. O valor da parcela mensal a recolher será fixado, a critério da Administração Tributária Municipal, para um período de até 12 (doze) meses.

§3º. Findo o período fixado pela Administração Tributária Municipal, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§4º. Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§5º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§6º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§7º. O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

§8º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§9º. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§10. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por Decreto.

Art. 179. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 180. A Administração Tributária Municipal poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme dispuser regulamento.

Art. 181. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

III- Arbitrado

Art. 182. Nos casos abaixo especificados o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 172;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§4º. No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§5º. O valor do imposto obtido através do disposto no §4º deste artigo poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades de Referência - UR's.

Art. 4º: Dependendo da avaliação da Fiscalização Tributária o não cumprimento do Art. 1º poderá acarretar nas sanções previstas no Art. 275 do CTM – LC NR. 109/2014:

Art. 275. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto nos casos em que comporte por esta Lei Complementar, a lavratura de Auto de Infração, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida, apurado através de procedimento fiscal e aplicado mediante Auto de Infração ou medida correlata, aplicar-se-à multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido acarretará em multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 100 (cem) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 100 (cem) UR's;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais, recadastramentos, ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 200 (duzentas) UR's;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 100 (cem) UR's;



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 100 (cem) UR's aplicadas por livro ou declaração;
- b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 100 (cem) UR's aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;
- c) ausência de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 50 (cinquenta) UR's por livro;
- d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 300 (trezentas) UR's;
- e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 100 (cem) UR's por livro ou documentos fiscais;
- f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 100 (cem) UR's por livro, nota ou documento fiscal;
- g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 100 (cem) UR's por nota fiscal;
- h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentas) UR's;
- i) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) UR's;
- j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 200 (duzentos) UR's;
- l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 20 (vinte) UR's por documento de que trata a presente alínea;
- m) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 100 (cem) UR's por documento;
- n) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 100 (cem) UR's por informação omitida ou irregular.
- o) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 500 (quinhentas) UR's por documento;
- p) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;
- q) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- r) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 500 (quinhentas) UR's;



**PREFEITURA DE SINOP
SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA NR. 001/2015
CENTRAL DO ISSQN**

s) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 500 (quinhentas) UR's, aplicada ao impressor;

t) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 500 (quinhentas) UR's, por notificação não atendida;

u) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 100 (cem) UR's.

VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 500 (quinhentas) UR's.

§1º. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.

§2º. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º da presente Lei Complementar.

Art.5º: Esta IN – Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sinop-MT, 12 de janeiro de 2.015

**Celso Adão
Coordenador de Fiscalização Tributária**

**Teodoro Moreira Lopes
Secretário de Finanças e Orçamento**

A DISPOSIÇÃO NO MURAL OFICIAL DO PAÇO MUNICIPAL.